



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
SUPERINTENDÊNCIA DE MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA**

Processo Administrativo nº. 23066.050762/2017-44

Objeto: Contratação de Empresa especializada em serviços de engenharia para a reforma da Faculdade de Odontologia da Universidade Federal da Bahia, para instalação do Centro Cirúrgico.

Assunto: Decisão ao Recurso Administrativo interposto pela empresa Multiplan Engenharia e Construções Ltda. EPP.

Edital de Tomada de Preços nº 01/2018.

DAS RAZÕES.

A recorrente apresentou tempestivamente, em campo próprio do sistema, peça recursal, que será apresentada, neste documento, uma síntese dos questionamentos conforme transcrição abaixo:

***.....I- DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR - CTF/AIDA**

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar *COMPROVANTE DE REGISTRO NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS, ACOMPANHADO DO RESPECTIVO CERTIFICADO DE REGULARIDADE VÁLIDO, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/20119, conforme item nº 5.2.1, alínea "f" do Edital.*

Não obstante as regulares exigências editalícias, ao observamos a documentação apresentada pelas Licitantes: MVS CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA e LSN EMPREENDIMENTOS LTDA, constatou-se que as referidas empresas não apresentaram a documentação solicitada e, portanto, encontrava-se em situação de irregularidade.

A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, declarou a Habilitação das licitantes acima mencionadas, desconsiderando a exigência de que se cogita.

Vale registrar que a presente Licitação tem por objeto a "Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para a reforma da Faculdade de Odontologia da Universidade Federal da Bahia, pra instalação do Centro Cirúrgico", descrição dada no item 1.1 do edital. Assim, trata-se de serviços relacionados à atividade de Construção Civil, e, nesse contexto, o edital, no item 5.2.1, alínea "f" registrou a obrigatoriedade de apresentação em envelope de Habilitação o documento em questão, em atendimento à Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009, conforme Anexo II.

O artigo 2º da referida Instrução Normativa assim dispõe:

Art. 2º As pessoas físicas e jurídicas descritas no Anexo II desta Instrução Normativa são obrigadas ao registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído pelo art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
SUPERINTENDÊNCIA DE MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA**

A tabela descritiva do Anexo II, no código 22-8, não deixa dúvidas quanto a obrigatoriedade de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, ao estabelecer a Categoria "Obras Cívicas", a Descrição: "Outras Construções".

Assim, a decisão que as julgou habilitadas, com todo respeito, se fez equivocada, devendo ser reconsiderada e, nesse sentido, julgar inabilitadas as empresas pela falta de documento obrigatório para habilitação das mesmas.

Destarte, uma vez que o mencionado certificado consta no rol dos documentos exigidos no ato da habilitação, e ciente de que o próprio instrumento convocatório, em seu item 8.1, inabilita expressamente o licitante que deixar de juntar aos envelopes documentos exigidos em seu corpo, a comissão, ao declarar habilitadas as empresas: MVS CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA e LSN EMPREENDIMENTOS LTDA, contraria os princípios retrocitados, motivando, assim a indignação da ora impugnante".

"II- DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À HABILITAÇÃO JURÍDICA DA LICITANTE MVS CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA

Em análise à documentação de Habilitação da Empresa MVS CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA pôde-se constatar que a licitante contrariou, por completo, as exigências editalícias relativas à Habilitação Jurídica.

O item 5.1 do edital determina que:

Para a habilitação, o licitante deverá apresentar os documentos a seguir relacionados, em cópias autenticadas em Cartório ou por servidor habilitado da Coordenadoria de Material e Patrimônio da UFBA, mediante apresentação dos documentos originais.

Os documentos relativos à Habilitação Jurídica da licitante MVS CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA foram relacionados mediante apresentação de cópia simples, sem a devida autenticação do Contrato Social e respectiva alteração, em desatendimento ao disposto em Edital".

DA ANÁLISE

Primeiramente, cumprem-nos consignar que a decisão do Presidente é compartilhada pelos demais membros da Equipe de Apoio e tem pleno amparo na legislação que dispõe sobre licitação.

Outrossim sabe-se que o recurso é uma forma de provocar o reexame de uma decisão com o fim de que se promova a sua reforma, invalidação, integração ou simples esclarecimento. É um meio idôneo de contestar uma decisão desfavorável. Portanto, é o meio adequado para o caso em comento.

Resposta da comissão quanto ao item I:

A UFBA vem exigindo em seus Editais de Licitação, entre outras condições de participação, que as licitantes apresentem **COMPROVANTE DE REGISTRO NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
SUPERINTENDÊNCIA DE MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA**

ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS, ACOMPANHADO DO RESPECTIVO CERTIFICADO DE REGULARIDADE VÁLIDO, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/20119, conforme item nº 5.2.1, alínea "f" do Edital.

Esta comissão no exercício de suas atribuições iniciou uma discussão interna sobre a interpretação da aplicação da obrigatoriedade nas atividades listadas no Anexo II da IN 31- IBAMA citada.

A princípio, entendeu-se que literalmente o Anexo II no código 22-8, Categoria "Obras Civas", a Descrição: "Outras Construções" referiam-se a Obras de Construção e não Obra de Reforma.

Essa interpretação levou em consideração os conceitos da Lei 8.666 de Licitações que na Seção II Das Definições Art. 6 I – refere-se à obra como:

Seção II - Das Definições

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

A lei diz que Construção assim como Reforma são obras desta forma teve-se a percepção da distinção entre Construção e Reforma levando ao entendimento de que na contratação de empresa para Reforma Faculdade de Odontologia da Universidade Federal da Bahia, objeto do certame, as exigência do item nº 5.2.1, alínea "f" do Edital não deveria ser aplicada, levando assim, a comissão desconsiderar ausência de tal documento culminando com a Habilitação das empresas **MVS CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA e LSN EMPREENDIMENTOS LTDA** citadas no recurso.

Numa leitura mais apurada, e reavaliando sua análise, esta comissão destaca dos referencias legais o seguinte:

A INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 31, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2009, em seu Art. 8º. § 1º, diz que:

"Art. 8º O Certificado de Regularidade, com validade de três meses a partir da data de sua emissão, conterá o número do cadastro, o CPF ou CNPJ, o nome ou razão social, as atividades declaradas que estão ativas, a data de emissão, a data de validade e chave de identificação eletrônica.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
SUPERINTENDÊNCIA DE MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA**

§ 1º O Certificado de Regularidade será disponibilizado para impressão, via internet, desde que verificado o cumprimento das exigências ambientais previstas em Leis, Resoluções do CONAMA, Portarias e Instruções Normativas do IBAMA e a ausência de débitos provenientes de taxas e multas administrativas por infrações ambientais. *(grifo nosso)*.

Por sua vez na **RESOLUÇÃO CONAMA nº 307**, preceitua que:

"RESOLUÇÃO CONAMA nº 307, de 5 de julho de 2002 Publicada no DOU no 136, de 17 de julho de 2002, Seção 1, páginas 95-96 Correlações: Alterada pela Resolução no 348/04 (alterado o inciso IV do art. 3º). Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos.....

Considerando que os geradores de resíduos da construção civil devem ser responsáveis pelos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolições de estruturas e estradas, bem como por aqueles resultantes da remoção de vegetação e escavação de solos; *(grifo nosso)*

Art. 2º. Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - Resíduos da construção civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha;

Sendo assim a comissão entende que:

Para o Registro e emissão de Certificado de Regularidade da Empresa no IBAMA, a IN 31/2009, condiciona ao cumprimento das exigências ambientais previstas nas **Resoluções do CONAMA**, que for sua vez, define claramente que:

"... geradores de resíduos da construção civil devem ser responsáveis pelos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolições de estruturas e estradas",

e reitera que:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
SUPERINTENDÊNCIA DE MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA**

“ I - Resíduos da construção civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil”

Desta forma esta comissão entendendo como condição necessária para a habilitação o Cadastro e o Certificado de Regularidade do IBAMA valido, com registros com data igual o anterior à abertura do certame em 04/07/2018 RECONSIDERA seu ato e decide por INABILITAR as empresas MVS CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA e LSN EMPREENDIMENTOS LTDA pela ausência da referida documentação.

Reposta da comissão quanto ao item II:

A UFBA vem exigindo em seus Editais de Licitação, entre outras condições para Credenciamentos, que as licitantes apresentem:

3.2.1. O estatuto, o contrato social ou o registro como empresário individual deve ostentar a competência do representante do licitante para representá-lo perante terceiros.

O documento exigido foi apresentado e entregue em cópia autenticada atendendo ao Edital.

Além disso, a UFBA também exige em seus Editais de Licitação, entre outras condições para Habilitação, que as licitantes apresentem:

5.2.1. Relativos à Habilitação Jurídica:

b. No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

b.1. Os documentos deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

O documento do item 5.2.1. b, também exigido no ato do credenciamento, foi reapresentado em cópia comum no Envelope 1 de Habilitação, como alega a recorrente.

Vale ressaltar que o processo licitatório é composto de fases, sendo que o credenciamento dos interessados é uma fase que antecede a habilitação dos licitantes. Contudo, no credenciamento os



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
SUPERINTENDÊNCIA DE MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA**

interessados apresentam a documentação pertinente ao objeto licitado, como bem esclareceu a recursante. Todavia juntamente com todos os documentos entregues na fase de credenciamento quanto na habilitação, cumpriu com o estabelecido no edital, momento que a própria comissão especial de Licitação, decidiu pela habilitação das empresas objeto do presente recurso, haja vista que foi apresentada cópia autenticada do contrato social devidamente autenticada na fase de credenciamento, momento em que se cumpriu plenamente o exigido.

Assim, esta comissão especial de Licitação entende que houve redundância de exigência de tal documento, que este efetivamente já havia sido apresentado e entregue e por se tratar a abertura do Envelope de 1 de Habilitação ato contínuo ao ato de credenciamento, portanto, já fazia parte da documentação exigida no Edital.

CONCLUSÃO.

Esta comissão acolhe o recurso, dá indeferimento ao questionamento 2, dá deferimento ao questionamento 1, revê seu ato e julga INABILITADAS as empresas MVS CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA e LSN EMPREENDIMENTOS LTDA por ausência de documentação.

Comissão Especial de Licitação

José Eduardo Pugliese de Mendonça
Presidente

Ana Carolina Paiva Assmar
Membro

Alberto Herrera
Membro

Telma Sueli Santos
Membro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
SUPERINTENDÊNCIA DE MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA

Anexo I – Bases legais consultadas

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Texto compilado
Mensagem de veto

(Vide Decreto nº 99.658, de 1990)
(Vide Decreto nº 1.054, de 1994)
(Vide Decreto nº 7.174, de 2010)
(Vide Medida Provisória nº 544, de 2011)
(Vide Lei nº 12.598, de 2012)

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Seção II
Das Definições

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

III - Compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

IV - Alienação - toda transferência de domínio de bens a terceiros;

V - Obras, serviços e compras de grande vulto - aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea "c" do inciso I do art. 23 desta Lei;

VI - Seguro-Garantia - o seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas por empresas em licitações e contratos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
SUPERINTENDÊNCIA DE MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA

RESOLUÇÃO CONAMA nº 307, de 5 de julho de 2002 Publicada no DOU no 136, de 17 de julho de 2002, Seção 1, páginas 95-96 Correlações: .

Alterada pela Resolução no 348/04 (alterado o inciso IV do art. 3o)

Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil. O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 326, de 15 de dezembro de 1994, e Considerando a política urbana de pleno desenvolvimento da função social da cidade e da propriedade urbana, conforme disposto na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

Considerando a necessidade de implementação de diretrizes para a efetiva redução dos impactos ambientais gerados pelos resíduos oriundos da construção civil;

Considerando que a disposição de resíduos da construção civil em locais inadequados contribui para a degradação da qualidade ambiental;

Considerando que os resíduos da construção civil representam um significativo percentual dos resíduos sólidos produzidos nas áreas urbanas;

Considerando que os geradores de resíduos da construção civil devem ser responsáveis pelos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolições de estruturas e estradas, bem como por aqueles resultantes da remoção de vegetação e escavação de solos;

Considerando a viabilidade técnica e econômica de produção e uso de materiais provenientes da reciclagem de resíduos da construção civil; e Considerando que a gestão integrada de resíduos da construção civil deverá proporcionar benefícios de ordem social, econômica e ambiental, resolve:

Art. 1o Estabelecer diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil, disciplinando as ações necessárias de forma a minimizar os impactos ambientais.

Art. 2o Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

1 - Resíduos da construção civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras, calça ou metralha;